



PROCESSO Nº TST-AIRR-100771-42.2017.5.01.0032

Agravante: **MAZZINI ADMINISTRAÇÃO E EMPREITAS LTDA.**
Advogada: Dra. Silmara Lino Rodrigues Sociedade Individual de Advocacia
Agravada: **RENATA DE MOURA LARANJEIRAS**
Advogada: Dra. Patrícia Cristina da Silva
Agravada: **IVALIS BRASIL SERVIÇOS DE ESTOQUE LTDA**
Advogada: Dra. Carla Guimarães Buiati
Advogada: Dra. Cristiane da Silva Passos

IGM/agl

DECISÃO

I) RELATÓRIO

Contra o despacho da Presidência do 1º TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o **rito sumaríssimo**, em face dos óbices do **art. 896, "c", e § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST**, a 1ª Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, pretendendo rever o tema da **estabilidade provisória da gestante em contrato temporário firmado nos termos da Lei 6.019/74**.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso de revista referente a acórdão regional **publicado após** a entrada em vigor da **Lei 13.467/17**, tem-se que o apelo ao TST deve ser **analisado** à luz do **critério da transcendência** previsto no **art. 896-A da CLT**.

Não é demais registrar que o instituto da transcendência foi outorgado ao TST, para que possa **selecionar** as questões que **transcendam o interesse meramente individual** (transcendência econômica ou social em face de macrolesão), exigindo posicionamento desta Corte quanto à interpretação do ordenamento jurídico trabalhista pátrio, **fixando teses jurídicas** que deem o conteúdo normativo dos dispositivos da CLT e legislação trabalhista extravagante (transcendência jurídica) e **garantam a observância**, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, **da jurisprudência pacificada do TST** (transcendência política).

No presente caso, além de reunir os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o **recurso de revista** demonstra a **transcendência política**, nos



PROCESSO Nº TST-AIRR-100771-42.2017.5.01.0032

termos do **art. 896-A, § 1º, II, da CLT**, quanto à questão da **estabilidade provisória da gestante submetida ao regime de trabalho temporário**.

Em suas razões de revista, a Reclamada sustenta, em síntese, que a **estabilidade provisória da gestante**, prevista no art. 10, II, "b", do ADCT da CF e na Súmula 244 do TST, **não se estende à trabalhadora contratada por prazo determinado**, o que **engloba o contrato temporário**, regido pela Lei 6.019/74. A revista veio calcada em **violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 170 da CF/88 e 10, II, "b" do ADCT e má aplicação da Súmula 244 do TST** (págs. 373-420).

O **acórdão regional**, reformando a sentença, **reconheceu a estabilidade provisória** de emprego da gestante e condenou a Reclamada a pagar a indenização pela demissão, nos seguintes termos:

Visando conferir máxima efetividade à garantia constitucional, **o STF vem firmando posicionamento no sentido de que a concessão da estabilidade independe da modalidade do contrato de trabalho**, tendo em vista que, em última análise, a tutela visa proteger o nascituro, garantindo condições razoáveis neste momento inicial.

Como se observa, a Carta Magna não limita a garantia provisória de emprego à gestante sob nenhum outro aspecto, não tratando de aviso prévio, contrato de experiência ou mesmo conhecimento da gravidez pelo empregador. Todas as demais limitações que se desenharam relativamente a tal garantia constitucional foram construídas no plano da doutrina e da jurisprudência. Por conta disso, **o Tribunal Superior do Trabalho resolveu modificar a antiga redação de sua Súmula nº 244 para expressamente incluir a garantia aos contratos por tempo determinado**. Eis o teor da Súmula nº 244 do TST:

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT). II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade. III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

Em vista deste novo contexto, **o TST estendeu a garantia à estabilidade no emprego a partir da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto para as empregadas contratadas por prazo determinado**.



PROCESSO Nº TST-AIRR-100771-42.2017.5.01.0032

Tal entendimento está consubstanciado na jurisprudência recente do TST, conforme abaixo:

(...)

Assim, a partir desta nova redação da Súmula 244 do TST, tem-se que a cobertura da estabilidade provisória para gestantes foi ampliada para amparar também as espécies de contratos a termo, entre as quais se inclui o contrato temporário.

Adquire, assim, a mulher grávida a garantia só com a posse do atestado ou laudo de exame, não se exigindo mais que ela comunique o fato ao empregador, daí a natureza objetiva do instituto (Súmula nº 244, I, do TST).

No particular, a autora foi admitida por contrato temporário a partir de 11.07.2016 e pelo prazo máximo de 90 dias, conforme CTPS id e66b1e5, sendo imotivadamente dispensada em 28.07.2016, nos termos do TRCT id 95893c9.

O ultrassom carreado ao processo pela reclamante (id 3a64954) é datado de 08.08.2016 e atesta gestação compatível com 10 semanas de evolução.

Logo, no momento do seu desligamento da empresa, a recorrente gozava de estabilidade.

(...)

Tendo a autora ajuizado a presente ação um mês após o nascimento de seu filho e, por já transcorrido o período de estabilidade no momento da prolação da sentença, acolhe-se em parte o pedido de indenização substitutiva.

Diante disso, resta declarada a nulidade da dispensa, julgando procedente em parte o pedido de indenização substitutiva, a qual deve ser apurada no montante equivalente a salários, férias, acrescidas de 1/3, gratificação natalina e FGTS, acrescido da indenização compensatória de 40% (artigo 12, f, da Lei 6019/74) devendo ser observado o período de 28.07.2016 a 16.08.2017.

Indefiro o pedido referente ao pagamento de aviso prévio, tendo em vista que a garantia de emprego visa tão somente resguardar o nascituro. Ainda que a estabilidade provoque a majoração do período do contrato, não possui o condão de modificar a natureza do contrato, qual seja, contrato a termo, ainda que extinto antes de seu termo final.

Por fim, uma vez reconhecida a nulidade da dispensa, deverá a reclamada proceder à anotação de baixa na CTPS da reclamante, com data de 16.08.2017, data final do período estabilitário. Após o trânsito em julgado, a Secretaria deverá designar data para tal fim.

Dou parcial provimento. (Págs. 321-323, grifos nossos).

Em sede de **embargos de declaração**, o Regional, sanando contradição, manifestou-se no seguinte sentido:

(...)



PROCESSO Nº TST-AIRR-100771-42.2017.5.01.0032

B - CONTRADIÇÃO

A embargante também acusa contradição entre a fundamentação que reconhece que não há alteração da natureza do contrato, mas condena a embargante ao pagamento de indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS.

De fato. **A fundamentação do julgado é clara quanto ao direito à estabilidade provisória da empregada gestante, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado**, sendo-lhe devidos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade, mas sem alterar a natureza do contrário temporário. Contudo, deferiu a indenização compensatória de 40% em seu bojo (ID. 0758633 - Pág. 7/8), mas não no dispositivo do v. acórdão.

Assim, **se o contrato tem natureza temporária, não é devida a referida indenização compensatória, ficando apenas postergada a data da ruptura contratual par o fim do período da garantia provisória.**

Dou provimento aos embargos de declaração para, sanando a contradição, tornar certo que não é devida a indenização compensatória de 40% no caso concreto.

(...)

PELO EXPOSTO, conheço e **dou parcial provimento aos embargos de declaração** para prestar esclarecimentos quanto ao pedido recursal das horas extras, e **sanando contradição, tornar certo que não é devida a indenização compensatória de 40% no caso concreto.** (Págs. 365-368, grifos nossos).

Na hipótese, observa-se que o **Regional** reconheceu o direito à **estabilidade provisória** da Obreira mesmo que a **gestação** tenha se dado no curso de **contrato por prazo determinado**, na modalidade de **contrato de trabalho temporário**.

Ao analisar a controvérsia relativa à aplicabilidade da estabilidade provisória da empregada gestante, tal como prevista na Súmula 244, III, do TST, aos contratos temporários regidos pela Lei 6.019/74, o **Pleno desta Corte** fixou a seguinte **tese jurídica em Incidente de Assunção de Competência**: *"é inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei n.º 6.019/74, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias"* (TST-IAC-5639-31.2013.5.12.0051, Red. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, DEJT de 29/07/20).

Por ocasião do referido julgamento, este Tribunal Superior assinalou as **peculiaridades do contrato de trabalho temporário** que justificam o



PROCESSO Nº TST-AIRR-100771-42.2017.5.01.0032

distinguishing entre a situação das empregadas submetidas a esse regime jurídico e a *ratio decidendi* que justificou a previsão veiculada no item III da Súmula 244 do TST.

Frisa-se que o precedente é perfeitamente aplicável aos autos, sendo incontroverso que a lide se origina de um **contrato de trabalho temporário**, premissa inclusive da qual parte o acórdão regional.

Com efeito, o **contrato temporário regido pela Lei 6.019/74** visa a atender **situações excepcionais**, de maneira que, diferentemente de outras modalidades de contrato por prazo determinado (como o contrato de experiência), **não produz expectativa legítima de que virá a ser prorrogado ou convolado em contrato por prazo indeterminado**. Uma vez extintas as circunstâncias que ensejaram a contratação ou consumado o prazo máximo legal com as prorrogações autorizadas, extingue-se também o ajuste.

Característica inerente dessa modalidade de contratação é a **intermediação de mão de obra**, em que as **empresas de trabalho temporário** fornecem, a empresas tomadoras de serviços, trabalhadores para atender a **aumento sazonal de demanda** ou **substituição de pessoal permanente**. Daí não se poder cogitar de estabilidade do trabalhador, pois tais empresas de trabalho temporário **não teriam como arcar com tal ônus**, uma vez encerrado o contrato que mantinha com as empresas tomadoras de serviços. Se se reconhecesse a estabilidade da gestante, as empresas de trabalho temporário passariam a ter restrição à contratação de mulheres, afetando-se diretamente o **mercado de trabalho da mulher**.

Ademais, **nem a Constituição Federal nem a referida lei de regência conferiu às trabalhadoras temporárias direito à estabilidade provisória de emprego em virtude de gravidez**, razão pela qual não se justifica o ativismo judiciário criador de direito não previsto em lei, a onerar indevidamente o empregador, em nítida invasão da atividade legislativa. Seja como for, embora não lhe tenha conferido direito à estabilidade provisória, é de se ver que o legislador infraconstitucional conferiu à trabalhadora temporária proteção à maternidade ao assegurar-lhe a qualificação de segurada da previdência social (art. 11, I, "b", da Lei 8.213/1991), com direito ao **salário-maternidade** na forma do art. 30, II, do Decreto 3.048/99.

Desse modo, ao estender a garantia de estabilidade provisória de emprego à Reclamante, trabalhadora submetida ao regime de trabalho temporário, o Regional incorreu em **má aplicação do item III da Súmula 244 desta Corte**



PROCESSO Nº TST-AIRR-100771-42.2017.5.01.0032

Superior, o qual deve ser interpretado à luz da tese firmada no **Incidente de Assunção de Competência 5639-31.2013.5.12.0051**, apreciado pelo Pleno do TST.

III) CONCLUSÃO

Diante do exposto, **reconheço a transcendência política** da matéria pertinente à estabilidade provisória da gestante em contrato temporário firmado nos termos da Lei 6.019/74, **conheço e dou provimento** ao recurso de revista, diante da má aplicação da **Súmula 244, item III, do TST**, com lastro nos arts. 896, § 9º, da CLT e 251, III, do RITST e 932, V, "a" e "c", do CPC, para reformar o acórdão regional e excluir a garantia de estabilidade provisória, e, por conseguinte, a indenização substitutiva deferida à Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Ministro Relator